



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.355 - DF (2012/0133416-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **AAAPFAB ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIADOS E ANISTIADOS**
POLÍTICOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA
ADVOGADO : **MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO AZEVEDO NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. CASSAÇÃO DOS EFEITOS. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO TEM FORÇA NORMATIVA PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ARESTO. SÚMULA 283/STF.

1. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo legal apontado como contrariado não possui força normativa suficiente para alterar as conclusões do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A recorrente não combateu os fundamentos de que a cassação dos efeitos do ato de anistia deveria ser precedida do devido processo legal, com a observância do contraditório, da ampla defesa, assim como pela constatação de não ter ocorrido a decadência administrativa na espécie. Aplicação da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.355 - DF (2012/0133416-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental foi interposto pela União Federal contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre, consoante se verifica às e-STJ, fls. 1.134-1.138.

A agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas 284/STF e 283/STF.

Afirma que o art. 53 da Lei n. 9.784/99 - apontado como violado - possui força normativa para desconstituir o aresto recorrido, na medida em que trata do poder de autotutela da Administração Pública. Explicita o seguinte (e-STJ fl. 1.148):

A União demonstrou que as concessões de anistia estavam eivadas com o vício da ilegalidade, razão pela qual não poderia o acórdão atribuir efeitos jurídicos aos atos em tese viciados.

Portanto, Excelência, com as vênias de praxe, perfeitamente possível depreender que a União inicialmente aponta violação ao art. 53 da lei para em seguida passar a expor uma série de argumentos, a exemplo dos acima mencionados, que demonstram de que forma o acórdão recorrido maculou o dispositivo legal.

Sustenta que o argumento de que não há respaldo jurídico em atribuir efeitos a atos potencialmente ilegais seria bastante para confrontar a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que os efeitos da anistia prevalecem enquanto não formalmente anulados, observando-se o prazo decadencial e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.355 - DF (2012/0133416-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante não apresentou argumentos suficientes à reforma do julgado, de modo que a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme se passa a transcrever:

Por outro lado, no que concerne ao dispositivo legal apontado como violado, tem-se que o normativo não possui comando jurídico suficiente para infirmar as premissas do acórdão recorrido, incorrendo o apelo no já citado óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, o aresto recorrido concluiu pela impossibilidade de negar-se o cumprimento dos regulares efeitos do ato que deferiu a anistia, enquanto não formalmente anulado, observando-se o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 e os princípios do contraditório e da ampla defesa (e-STJ, fls. 899-901).

Ocorre que a resolução do caso dos autos deve se ater ao quanto foi deliberado pelo Julgador da origem e devolvido a esta Corte por força dos recursos voluntários e da remessa oficial, sendo devidamente constatado, nesse sentido, que o édito judicial sob censura limitou-se a assegurar aos autores o direito de serem contemplados pelos efeitos práticos da anistia que lhes foi concedida, enquanto inexistir anulação dos respectivos atos concessórios.

Por essa mesma razão é que enquanto não forem efetivamente anulados os atos normativos deferitórios da anistia, com a devida observância do amplo contraditório, deverão eles produzir os efeitos a que se propuseram (...)

Com base nesses argumentos, nego provimento à apelação da União (...) anulação dos atos administrativos concessórios da anistia em testilha, desde que observada, mantendo-se, contudo, em relação a todos os representados supérstites, a possibilidade de obviamente, a limitação temporal definida pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99; dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidam na forma acima delineada.

Esses pontos não foram impugnados no apelo nobre, o que impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos preconizados na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrange todos eles".
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONEXA A AÇÃO MONITÓRIA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EM FAVOR DE PERMISSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF.

1. Não se admite o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
2. Considera-se deficiente a fundamentação quando a norma indicada como violada não contém comando normativo suficiente para desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1387290/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 13/11/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DUAS PREMISSAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO E DAS PREMISSAS JURÍDICAS. SÚMULA 284/STF.

1. Arguidos pela Corte de origem dois fundamentos autônomos e suficientes, de per si, para denegar o direito requerido, cabe à parte combater, em eventual recurso especial, ambos os fundamentos, bem como fazê-lo de modo adequado, pena de aplicação da Súmula 283/STF.
2. Apontado como violado dispositivo de lei sem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do acórdão atacado e possuindo o recurso especial razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas delineadas, impõe-se a aplicação da Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 11/11/2013)

Com efeito, o art. 53 da Lei 9.784/99 disciplina o poder de autotutela da Administração Pública. O acórdão recorrido, por seu turno, não negou esse poder-dever, mas apenas reconheceu a impossibilidade de serem cassados os efeitos de uma anistia sem o devido processo legal, a partir do contraditório, da ampla defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do debate a respeito da decadência administrativa.

Considerando-se todos esses elementos envolvidos para o desate da lide, a simples indicação de contrariedade ao art. 53 da Lei 9.784/99 não é suficiente para a modificação do julgado. Daí porque foi correta a aplicação da Súmula 284/STF.

Da mesma forma, o argumento de não ser possível atribuir efeitos a atos potencialmente ilegais não supre a necessidade de o recorrente impugnar todos os fundamentos bastantes para a manutenção do acórdão recorrido, sendo imperiosa a incidência da Súmula 283/STF na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0133416-3

**AgRg no
REsp 1.340.355 / DF**

Números Origem: 200401000334092 200434000066101 200466101 200501000128077 4842005
65967820044013400

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AAAPFAB ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIANDOS E ANISTIADOS POLÍTICOS
DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO AZEVEDO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AAAPFAB ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIANDOS E ANISTIADOS POLÍTICOS
DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO AZEVEDO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.